

A judicialização da educação: aspectos pedagógicos e judiciais do ensino domiciliar

Renato de Almeida Martins

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (Brasil)

Giseli Cristina do Vale Gatti

Universidade de Uberaba (Brasil)

Resumo

Este artigo tem como objetivo estudar o ensino domiciliar à luz do direito à educação e do acórdão emitido no Recurso Extraordinário (2018), que trata da sua constitucionalidade, e analisar se ele é uma alternativa legítima à escolarização. A fundamentação passa pelo exame teórico da educação enquanto direito fundamental e dos conceitos de judicialização da educação e ativismo judicial; pela compreensão do ensino domiciliar pelos aspectos jurídico e pedagógico; e pelo estudo dos métodos de fundamentação das decisões judiciais. O procedimento metodológico contou com pesquisa bibliográfica e documental. Como resultado, verificou-se que, em geral, o ensino domiciliar tem eficácia educacional inferior à escolarização, entretanto, pode vir a ser uma forma legítima de formação regular se for criada uma política pública que gere envolvimento de ações entre o poder público e a família, para garantir ao educando a educação integral, com socialização, formação para a cidadania e convívio plural.

Palavras-chave: Educação. Constituição. Judicialização. Ensino domiciliar.

1

The judicialization of education: homeschooling and the understanding of the Supreme Federal Court

Abstract

This article aims to study homeschooling in light of the right to education and the Extraordinary Appeal (2018) ruling, which deals with its constitutionality, and to analyze whether it is a legitimate alternative to schooling. The rationale involves a theoretical examination of education as a fundamental right and the concepts

of the judicialization of education and judicial activism; an understanding of homeschooling from legal and pedagogical perspectives; and a study of the methods used to substantiate judicial decisions. The methodological procedure included bibliographical and documentary research. As a result, it was found that, in general, homeschooling has lower educational effectiveness than schooling, however, it can become a legitimate form of regular formation if a public policy is created that generates actions between the government and the family to ensure that students receive a comprehensive education, with socialization, citizenship formation, and pluralistic coexistence.

Keywords: Education. Constitution. Judicialization. Homeschooling.

La judicialización de la educación: aspectos pedagógicos y judiciales de la educación en el hogar

Resumen

2

Este artículo tiene como objetivo estudiar la educación en casa a la luz del derecho a la educación y de la sentencia dictada en el Recurso Extraordinario (2018), que trata de su constitucionalidad, y analizar si es una alternativa legítima a la escolarización. El fundamento pasa por el examen teórico de la educación como derecho fundamental y de los conceptos de judicialización de la educación y activismo judicial; por la comprensión de la educación en el hogar desde los aspectos jurídicos y pedagógicos; y por el estudio de los métodos de fundamentación de las decisiones judiciales. El procedimiento metodológico incluyó la investigación bibliográfica y documental. Como resultado, se verificó que, en general, la educación en el hogar tiene una eficacia educativa inferior a la escolarización, sin embargo, puede llegar a ser una forma legítima de formación regular si se crea una política pública que genere la participación de acciones entre el gobierno y la familia, para garantizar al educando una educación integral, con socialización, formación para la ciudadanía y la convivencia plural.

Palabras-clave: Educación. Constitución. Judicialización. Enseñanza en el hogar.

Introdução

O processo investigativo baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, com destaque para os estudos de Silva (2007), Alexy (1999; 2005), Cury (2002; 2007), Duarte (2004), Ramos (2010), Cellard (2008), Grau (2009) e Habermas (2012). A relevância jurídica do ensino domiciliar levou a questão ao Supremo Tribunal Federal, por meio do instituto da "repercussão geral", mecanismo pelo qual o STF decide definitivamente sobre temas constitucionais de alta relevância jurídica, econômica, política ou social, com impacto que ultrapassa os interesses das partes envolvidas.

Este artigo está organizado em três eixos: inicialmente, apresenta-se a educação como direito e, na sequência, como direito fundamental. Em seguida, discute-se a judicialização da educação e os procedimentos metodológicos adotados para a análise documental do Tema 822 de repercussão geral, que culmina na apreciação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 888815/RS (2018), no qual o STF se pronunciou sobre a constitucionalidade do ensino domiciliar.

3

Educação como direito

A educação tem relevância inquestionável para a humanidade, razão pela qual o direito busca protegê-la, assegurando o acesso a uma formação considerada essencial à constituição do ser humano como sujeito individual e social. Nem todos os aspectos educacionais são tutelados juridicamente, mas apenas aqueles que o Estado, em cada contexto histórico, decide garantir, a fim de permitir ao indivíduo existir e se afirmar como cidadão.

A educação consolidou-se como direito humano, integrando os ordenamentos jurídicos modernos (Marshall, 1967) e ganhando relevância normativa, apesar de desafios à sua universalização. Desde as revoluções liberais (séc. XV-XIX), foi considerada essencial à cidadania (Locke, 2012), com o Estado assumindo papel regulador, pois "[...] o status de cidadão supõe pessoas inteligentes e de bom senso" (Cury, 2007, p. 832).

Com o advento do Estado Social, a educação ganha contornos de direito público subjetivo (Marshall, 1967), permitindo ao cidadão exigir do

Estado a oferta da formação definida como essencial à autodeterminação. Consolida-se, ainda, a noção de educação como direito coletivo (Medeiros, 2004) e de sua universalização, reconhecendo-se o interesse público no acesso de todos ao ensino (Silva, 2007).

A educação como direito fundamental

A concepção da educação como direito evoluiu historicamente até alcançar, na Constituição brasileira vigente, o status jurídico de direito fundamental. No plano internacional, esse reconhecimento está no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

Segundo Caggiano (2009), a educação é direito fundamental porque se consubstancia em prerrogativa ligada à dignidade da pessoa humana. Como tal, constitui base estrutural do corpo social e é essencial à existência digna do ser humano. A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) não apenas reconhece esse caráter, mas também delimita o campo da atuação estatal, determinando a oferta do ensino formativo, sua forma de prestação e as diretrizes que devem orientá-lo.

Sendo direito de natureza predominantemente social, sua efetivação se dá por meio de políticas públicas, cujas competências legislativas e executivas são distribuídas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A Constituição também define as formas de financiamento e organização dessas políticas, conforme os artigos 21, 24, 211 a 214 (Brasil, 1988).

A judicialização da educação e o ativismo judicial

Enquanto direito público subjetivo – cujo titular é o cidadão – a educação impõe obrigações ao Estado e à família, contando com garantias fundamentais que a protegem contra omissões estatais. Na prática, esse direito pode ser exigido judicialmente, inclusive com cumprimento imediato por parte das autoridades responsáveis. Como destaca Cury:

Qualquer criança, adolescente, jovem ou idoso que não tenha entrado no ensino fundamental pode exigir, e o juiz deve deferir

direta e imediatamente, obrigando as autoridades constituídas a cumpri-lo sem mais demora. O não cumprimento, por parte de quem de direito quanto a isto, implica em responsabilidade da autoridade competente (Cury, 2002, p. 22).

Entre as garantias da educação como direito público subjetivo, destacam-se os instrumentos processuais e institucionais que permitem ao cidadão buscar sua efetivação judicial em caso de violação. A Constituição de 1988, ao consagrar os princípios do Estado Social e Democrático de Direito, moveu uma transformação profunda no sistema jurídico. Conforme explica Duarte:

A previsão de veiculação de conflitos de interesses meta-individuais por meio de ações judiciais – de que são exemplo a ação civil pública, o mandado de injunção, o mandado de segurança coletivo e a ação popular – fez com que essa categoria assumisse novas dimensões (Duarte, 2004, p. 116).

Resumidamente, os direitos públicos subjetivos permitem ao cidadão acionar o Poder Judiciário para compelir o Estado a oferecer determinada prestação ou política pública educacional, configurando a judicialização da educação. Nesse sentido, judicializar é submeter ao Judiciário uma controvérsia jurídica com direito violado, buscando decisão que repare a lesão ao bem jurídico (Ramos, 2010).

Entretanto, princípios constitucionais como a separação dos poderes e o da reserva do possível – previstos nos artigos 2º, 60, § 4º, III, e 192 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) – também integram o rol de direitos fundamentais. Tais fundamentos estruturam a República e reservam aos Poderes Legislativo e Executivo a responsabilidade pela criação e execução das políticas públicas, limitando, em regra, a atuação direta do Judiciário nessa esfera.

Com o avanço do Estado Social de Direito, o Poder Judiciário passou a desempenhar funções que o distanciam do modelo clássico de separação dos poderes. Segundo Garcia:

[...] zela pela adstricção das funções executiva e legislativa à lei e ao Direito, inclusive com o salvaguarda da supremacia da

Constituição em alguns sistemas; é potencializada sua função institucional de apreciar as lesões ou ameaças de lesão aos direitos das pessoas, adotando as providências pertinentes ao caso; e assegura a proteção dos direitos fundamentais, que ultrapassam a vertente essencialmente abstencionista, característica das liberdades individuais, e alcançam os direitos econômicos, sociais e culturais, que pressupõem um atuar positivo por parte do Estado (Garcia, 2008, p. 64-65).

Outra questão relevante no debate sobre a judicialização da educação, vinculada à separação de poderes, é a "reserva do possível", já que as políticas públicas educacionais envolvem custos a serem arcados pelo Estado. A responsabilidade pela arrecadação e destinação dos recursos cabe, em regra, aos Poderes Legislativo e Executivo, que, como representantes eleitos e detentores da gestão orçamentária, estão aptos a avaliar a disponibilidade financeira de cada setor – inclusive a educação.

Nesse cenário, Wang observa uma assimetria na aplicação do princípio da reserva do possível pelo Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado em sua análise de decisões judiciais:

6

Muito interessante notar como reserva do possível, escassez de recursos e custos dos direitos – questões normalmente ligadas ao debate a respeito da justiciabilidade dos direitos sociais –, são tratados de forma tão simplificada pelo Supremo Tribunal Federal, ou mesmo ignorados, quando este julga casos envolvendo direito à educação e saúde em controle difuso de constitucionalidade, mas recebem uma enorme importância em casos de intervenção federal por não pagamento de precatórios (Wang, 2008, p. 565).

Por outro lado, diante do vácuo de poder deixado pelos Poderes Legislativo e Executivo – que se omitem na concretização dos direitos educacionais –, o Poder Judiciário, historicamente, tem ocupado esse espaço e, por vezes, atua para além de suas funções institucionais de aplicar o direito ao caso concreto. Tal prática é identificada como ativismo judicial (Ramos, 2010).

Dante da omissão dos Poderes Legislativo e Executivo na efetivação dos direitos educacionais, o Judiciário tem ocupado esse espaço e, em algumas situações, extrapolado sua função típica de aplicar o direito ao caso

concreto – fenômeno conhecido como ativismo judicial (Ramos, 2010). As críticas doutrinárias ao ativismo são intensas. Ativismo judicial é o exercício da função jurisdicional além dos limites do ordenamento, resolvendo litígios subjetivos e normativos em detrimento da função legislativa, configurando incursão sobre competências de outros poderes, sem caracterizar legiferação direta (Ramos, 2010).

Apresenta-se, de forma sintética, o debate sobre o ensino domiciliar sob a ótica do direito fundamental à educação, assegurado pela Constituição Federal.

A judicialização ocorre por iniciativa daqueles que defendem o direito de oferecer educação básica em casa, sem escolarização formal, pleiteando o reconhecimento dessa modalidade como ensino regular. Sustentam que a Constituição garante liberdade de consciência, religiosa e pedagógica, e, na ausência de vedação expressa ao ensino domiciliar, entendem ser legítimo educar os filhos no ambiente familiar.

Aspectos pedagógicos do ensino domiciliar

7

Maria Celi Chaves Vasconcelos e Carlota Boto (2020), em artigo acadêmico denominado "A educação domiciliar como alternativa a ser interrogada: problema e propostas" elaboram profícuia análise do ensino domiciliar sob os aspectos educacionais e pedagógicos.

As autoras concluem que a socialização, a transmissão de saberes e a construção da cidadania fornecidas pela escola é a adequada à formação do ser humano e é insubstituível. Para elas, essas funções podem ser comprometidas pelo ensino domiciliar devido à dificuldade de monitoramento pedagógico e pela ausência do convívio plural típico do cotidiano escolar, gerando tolerância e respeito à diversidade. Desta forma, a sua implementação demandaria complexos mecanismos de fiscalização, sem os quais a formação integral do aluno ficaria comprometida.

Métodos para a condução da análise documental

A análise documental fundamenta-se no texto "A análise documental", de André Cellard (2008), integrante da obra organizada por Jean Poupart. Para a abordagem específica de decisões judiciais, adota-se a metodologia proposta por Freitas Filho e Lima em *Metodologia de Análise de Decisões – MAD* (2010).

A análise inicia-se com a extração das informações relevantes, conforme critérios pré-estabelecidos para a seleção das unidades de análise, e prossegue com a interpretação dessas unidades, seguindo parâmetros metodologicamente justificados.

A análise de decisões é um método que permite organizar e interpretar sistematicamente pronunciamentos judiciais dentro de um contexto previamente definido. Segundo Freitas Filho e Lima.

8 1) Organizar informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto; 2) Verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente; e 3) Produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos (Freitas Filho; Lima, 2010, p. 7).

Serão consideradas como unidades de análise os resumos argumentos apresentados pelas partes do recurso extraordinário conforme o critério de que: "[...] a escolha das pistas documentais apresentadas no leque que é oferecida ao pesquisador, deve ser feita à luz do questionamento inicial" (Cellard, 2008, p. 303).

Serão adotadas as abordagens teóricas de Grau (2009), Alexy (2005), Habermas (2012), Conte (2016) e Adeodato (2014), conforme suas respectivas obras sobre argumentação, interpretação e fundamentação jurídica.

A escolha do "argumento" como critério de análise se justifica pelo fato de toda decisão judicial exigir fundamentação, conforme determina a Constituição Federal (art. 93, IX) e o Código de Processo Civil (art. 489), em conformidade com os princípios republicano e democrático (Brasil, 1988; 2015; Conte, 2016).

Também se exige justificativa detalhada nos casos de colisão entre normas, cabendo ao julgador explicitar os critérios de ponderação e as premissas fáticas adotadas (Brasil, 2015).

Como elemento essencial de qualquer decisão judicial, a fundamentação exige mais do que a citação de normas ou princípios: requer a demonstração da conexão entre o objeto analisado e o ordenamento jurídico. Essa inter-relação se realiza por meio de argumentos, cuja sequência lógica configura a argumentação (Grau, 2009).

Além do estudo sobre o direito à educação, serão aplicados critérios de validade argumentativa para verificar se os direitos invocados – e demais argumentos ideológicos, fáticos, pessoais, científicos ou notórios – conferem sentido às fundamentações presentes no acórdão.

A argumentação se desenvolve por meio do discurso, mesmo que monológico, em que o argumentador articula os sentidos dos argumentos para construir uma conclusão coesa e persuasiva. Como observa Rodriguez:

9

A argumentação processa-se por meio do discurso, ou seja, por palavras que se encadeiam, formando um todo coeso e cheio de sentido, que produz um efeito racional no ouvinte. Quanto mais coeso e coerente for o discurso, maior será sua capacidade de adesão à mente do ouvinte, porquanto este absorverá com facilidade, deixando transparecer menores lacunas (Rodriguez, 2005, p. 13).

Adotar-se-á, nesta análise documental, uma das classificações propostas por Habermas (2012), por melhor se adequar à estrutura do acórdão e à natureza das decisões judiciais. Consideram-se argumentos principais aqueles extraídos, expressa ou implicitamente, da norma constitucional e, em seguida, da legislação infraconstitucional.

Ressalta-se que tais normas não são meros textos positivados, mas expressam a vontade soberana do povo em uma democracia republicana, conforme o art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (Brasil, 1988).

Embora o Poder Judiciário não seja eleito, exerce função essencial ao aplicar a vontade popular aos casos concretos, sendo mais democrático

quando alinhado às decisões políticas legitimadas (Habermas, 2012). Normas jurídicas permitem múltiplas interpretações, possibilitando flexibilização hermenêutica em casos inéditos, normas defasadas, conflitos normativos ou, como no ensino domiciliar, ausência de normas expressas. Figueroa (2012) destaca que a argumentação jurídica deve considerar a razão prática, entrelaçando normas com razões morais. Para ele, o juiz, ao articular a dimensão moral e institucional do Direito, torna-se protagonista em decisões envolvendo princípios constitucionais como dignidade, democracia, liberdade ou justiça (Figueroa, 2012).

Embora seja possível flexibilizar a aplicação das normas jurídicas, dois aspectos devem ser observados: (1) essa flexibilização deve ser tratada como exceção, e a regra deve ser a fidelidade à vontade popular; (2) a argumentação democrática parte da norma, salvo em caso de omissão normativa absoluta.

Mesmo ao relativizar o formalismo legal, a justificativa deve originar-se da própria norma ou dialogar com seus fundamentos. Isso não implica formalismo austero, mas sim compromisso com os princípios democrático-republicanos e com a justiça coletiva.

O debate sobre o ensino domiciliar revela possível conflito entre direitos fundamentais – como o direito à educação e a liberdade de convicção dos responsáveis. Não há hierarquia entre esses direitos no plano constitucional; cabe ao intérprete, no caso concreto, ponderá-los com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, buscando a máxima efetividade possível. Como destaca Steinmetz (2001), a solução de colisões entre direitos fundamentais exige mais do que regras hermenêuticas gerais:

A solução da colisão é necessária. Além da utilização dos princípios ou postulados específicos da interpretação constitucional, exige, sobretudo, a aplicação do princípio da proporcionalidade e a argumentação jus fundamental (Steinmetz, 2001, p. 69).

Não se pretende excluir da fundamentação judicial o uso de estudos científicos, argumentos filosóficos, lógicos ou experiências pessoais. No entanto, para que essa fundamentação seja compatível com o ideal democrático-republicano, ela deve estar vinculada a um argumento originado de

norma jurídica, entendida como expressão da vontade popular.

Por isso, adota-se a classificação de Habermas (2012), na qual os argumentos principais derivam de normas e demonstram, de forma jurídico-racional, se a situação fática se enquadra – ou não – em seu escopo.

Argumentos acessórios são os que, jurídicos ou não, reforçam os principais; os introdutórios contextualizam o leitor; os irrelevantes carecem de relação com a questão debatida (Habermas, 2012). Falácia, por sua vez, são argumentos que alegam vínculo jurídico-racional com o caso concreto, mas essa conexão é inexistente (Adeodato, 2014).

Um exemplo hipotético ilustra essa distinção: "O ensino domiciliar não é autorizado porque a Constituição determina que a educação é obrigatória." Sem contextualização, essa afirmação é falaciosa, pois a obrigatoriedade da educação não exige, necessariamente, que ela ocorra apenas em escolas; ao ensinarem em casa, os pais estariam justamente cumprindo essa exigência.

Considere o seguinte exemplo: "A Constituição determina que o Poder Público deve controlar a frequência dos alunos nas escolas; portanto, mesmo que houvesse controle no ensino domiciliar, o uso da palavra 'escola' indicaria proibição implícita." Trata-se de argumento principal válido contra o ensino domiciliar, por partir da norma constitucional e estabelecer conexão com a prática educacional.

Em contrapartida, pode-se apresentar o seguinte contra-argumento: "A norma está no artigo que trata dos deveres do Estado, não da família; logo, não se aplicaria ao ensino ministrado pelos responsáveis legais."

Nesse contexto, identificam-se dois argumentos juridicamente válidos – um contrário e outro favorável ao ensino domiciliar – ambos com base normativa e fundamentação racional, o que evidencia a complexidade da ponderação entre direitos fundamentais.

Com a exposição dos argumentos principais, torna-se viável o uso de argumentos acessórios para reforçar as teses centrais. Um exemplo contrário ao ensino domiciliar seria: "A Constituição exige educação obrigatória e, como o domicílio é inviolável, inviabiliza-se a fiscalização estatal, o que corrobora a tese de proibição implícita."

Por outro lado, um argumento acessório favorável seria: "Como a Constituição exige educação obrigatória e há altos índices de evasão escolar, o ensino domiciliar pode ser um meio legítimo de cumprir essa obrigação."

Isso demonstra que a norma sobre obrigatoriedade da educação pode ser usada, de forma válida, tanto para sustentar a proibição quanto para justificar a viabilidade do ensino domiciliar, conforme o enquadramento adotado.

O tema 822 de repercussão geral: o ensino domiciliar

O Tema 822 de Repercussão Geral (nomenclatura oficial usada para identificar e organizar os assuntos julgados sob o sistema da repercussão geral) discute se indivíduos entre 4 e 17 anos, representados por pais ou tutores, podem receber educação domiciliar com reconhecimento oficial como ensino regular, sem necessidade de frequência escolar diária.

No caso concreto, a autora – menor impúbere representada pelos pais – pleiteia o direito à educação formal no ambiente familiar. Os votos favoráveis e contrários ao ensino domiciliar evocam direitos fundamentais educacionais diretamente relacionados ao objeto desta pesquisa.

Embora a educação esteja situada entre os direitos sociais (segunda geração), ela também se caracteriza como direito fundamental individual (primeira geração), garantindo a todos o direito subjetivo à educação. Nesse sentido, trata-se de uma liberdade pública, incluindo a possibilidade de escolha quanto à forma de se educar.

A autora fundamenta sua pretensão justamente nessa vertente individual do direito à educação, pleiteando o reconhecimento do ensino domiciliar como alternativa legítima à modalidade escolar tradicional.

Por outro lado, os opositores do ensino domiciliar sustentam que a educação, como direito social, é dever compartilhado entre família e Estado, não podendo o Poder Público se omitir sob pena de responsabilidade institucional.

Afirmam também que a formação do cidadão é de interesse coletivo, exigindo exposição à diversidade de saberes, métodos, ideologias e ao

convívio com diferentes realidades. Para esses autores, a socialização escolar é um bem público e um valor comum.

Essa visão está alinhada à teoria da educação como direito coletivo – ou de terceira geração – também presente nas fundamentações do acórdão analisado. As argumentações detalhadas no tópico seguinte são mais aprofundadas, mas as sínteses apresentadas até aqui demonstram que o documento aborda a educação sob as perspectivas de direito fundamental de primeira, segunda e terceira gerações, confirmando sua alta compatibilidade com o objeto da pesquisa.

O acórdão vai além das abordagens classificatórias, incluindo menções à evolução histórica do direito à educação, sua configuração constitucional, natureza de direito subjetivo e os limites da atuação judicial frente às competências legislativas – aspectos diretamente ligados ao debate sobre ativismo judicial. Diante disso, o documento revela forte conexão temática e teórica com os conteúdos desenvolvidos nesta pesquisa, consolidando-se como fonte central para a análise crítica proposta.

O acórdão que julgou o recurso extraordinário nº 888815/rs/2018

13

Este item apresenta a análise documental do acórdão do Recurso Extraordinário nº 888815/RS, julgado em 2018 pelo Supremo Tribunal Federal, que tratou da constitucionalidade do ensino domiciliar (Brasil, 2018).

Aqui se está a angariar, junto ao texto, as unidades de análise (Cellard, 2008), que são os principais argumentos contra e a favor do ensino domiciliar.

O debate entre defensores da escolarização obrigatória e partidários da educação domiciliar é relativamente objetivo: os primeiros alegam que apenas a escolarização formal assegura formação compatível com Estados modernos, promove a socialização, previne o trabalho e a violência infantil, e incentiva o convívio e o respeito à diversidade.

Por sua vez, os defensores do ensino domiciliar sustentam que tais objetivos podem ser igualmente alcançados por meio da educação ministrada no ambiente familiar.

As defesas do ensino domiciliar baseiam-se, em grande parte, nos ideais do liberalismo – doutrina que valoriza a liberdade individual e busca limitar a interferência estatal. Para essa corrente, impor um modelo único de educação viola a autonomia do cidadão. Como destaca Harold Laski:

Quase desde o primeiro momento de sua história, almejou limitar o âmbito da autoridade política, confinar os negócios do governo aos quadros dos princípios constitucionais e, portanto, tentou sistematicamente descobrir um sistema de direitos fundamentais que o Estado não fosse autorizado a violar (Laski, 1973, p. 11).

Argumentos favoráveis ao ensino domiciliar incluem a insatisfação com a escola pública, a liberdade para transmitir valores religiosos, a suposta superioridade acadêmica do ensino doméstico e o fortalecimento dos vínculos familiares (Lyman, 2008).

A seguir, serão apresentados, de forma resumida, os argumentos da autora da ação que deu origem ao recurso extraordinário – favoráveis ao ensino domiciliar – e as principais alegações contrárias a essa modalidade educacional.

14

As alegações da autora da ação são sintetizadas no relatório do voto da Ministra Cármem Lúcia, que resume os principais pontos da petição inicial da seguinte forma:

Sustenta que ‘a obrigatoriedade de ensino prevista no art. 208 da Constituição, dirige-se somente ao Estado’.

Argumenta que ‘a Constituição não pretende criar um Estado totalitário e paternalista que possa validamente se substituir aos pais na escolha da melhor educação a ser dada aos filhos (arts. 1º, caput - ‘Estado Democrático de Direito’, e V - ‘pluralismo político’; 3º, I; 206, II e III)’.

Afirma caber ‘ao Poder Público fiscalizar as condições em que o ensino privado é ministrado, mas jamais proibir uma modalidade de ensino sem qualquer razão para tanto – a escola não é o único lugar em que as crianças podem ter contato com a diversidade’.

Anota ser ‘necessária, no presente caso, a aplicação do princípio da razoabilidade por tratar-se ‘de valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, [...] por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no

caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema”.

Conclui que ‘os dispositivos da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que obrigam a matrícula devem ser interpretados dessa maneira: Os pais são obrigados a dar educação aos filhos, mas têm liberdade para escolher o melhor meio para tanto, considerados o interesse da criança e as suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas e religiosas. Nesse contexto, somente poderão ser obrigados a matricular seus filhos na rede regular de ensino se, de outra forma, não puderem prover à educação dos filhos’ (Brasil, 2018, p. 87).

Os principais argumentos da autora em defesa do ensino domiciliar estão ancorados nos seguintes dispositivos constitucionais: liberdade de consciência (art. 5º, VI), liberdade de ensino (art. 206, II) e de concepções pedagógicas (art. 206, III) (Brasil, 1988).

Com base nesses fundamentos, defende-se que a família teria legitimidade para optar pela educação fora da escola, já que a Constituição garante autonomia ao núcleo familiar no campo educacional – interpretação válida, ainda que não excludente de outras correntes.

A Constituição atribui à família a corresponsabilidade pela educação dos filhos, o que reforça o argumento favorável ao ensino domiciliar. No entanto, isso não implica autorização constitucional expressa, exigindo análise mais ampla do conjunto normativo. A autora sustenta que “a obrigatoriedade de ensino prevista no art. 208 da Constituição dirige-se somente ao Estado”.

Embora a família tenha responsabilidade educacional, o art. 208 da Constituição refere-se aos deveres do Estado. A autora argumenta que o § 3º, que prevê o recenseamento dos educandos, a chamada e o zelo pela frequência escolar junto aos pais, não veda o ensino domiciliar, mas impõe ao Estado o dever de acompanhar a frequência apenas na educação oferecida por instituições públicas ou privadas sob sua fiscalização.

A autora reconhece que o art. 55 do ECA (Brasil, 1990) e o art. 6º da LDB (Brasil, 1996) exigem a matrícula no ensino regular. No entanto, argumenta que sua finalidade é evitar a exclusão educacional, e não obrigar que o ensino ocorra exclusivamente em instituições escolares.

Defende, assim, a compatibilidade do ensino domiciliar com o

ordenamento, uma vez que não há vedação constitucional expressa. Sustenta, por fim, que apenas os pais que não puderem ou não desejarem viabilizar a educação domiciliar estariam obrigados à matrícula, requerendo, nesse ponto, uma interpretação conforme a Constituição.

O relatório do voto da Ministra Cármem Lúcia também resume a manifestação contrária do Município de Canela (RS), nos seguintes termos:

Em contrarrazões, o Município de Canela defende que 'o ensino domiciliar não pode ser visto como um substituto do ensino escolar, mas sim uma complementação, uma participação ética e conjunta dos pais na educação de seus filhos'. Afirma que 'a Constituição Federal em seu artigo 208, parágrafo 1º, considera o acesso ao ensino obrigatório como direito público subjetivo', e que "o parágrafo 2º, do mesmo diploma legal refere que o seu não-oferecimento por parte do poder público implica em responsabilidade da autoridade competente' (Brasil, 2018, p. 185).

O primeiro réu na ação original - o Município de Canela – argumenta, contra o ensino domiciliar, que a Constituição impõe sanção ao Poder Público pelo não oferecimento da educação básica obrigatória. Assim, sendo o direito à educação um direito público subjetivo, o ordenamento jurídico vedaria a omissão estatal. Tal entendimento se fundamenta na lógica normativa das ciências jurídicas, segundo a qual "[...] o direito subjetivo ou a relação jurídica são tutelados pelo Estado, através de uma proteção especial, representada, de uma forma geral, pelo ordenamento jurídico e, particularmente, pela sanção" (Montoro, 2005, p. 538).

Há uma interpretação constitucional contrária ao ensino domiciliar, mas outras leituras do §2º do art. 208 (Brasil, 1988), não abordadas no acôrdo, merecem consideração. O verbo "oferecer" sugere que o dever estatal é disponibilizar a educação, sem impor sua fruição, de modo que, se o ensino for cumprido em casa, não haveria, em tese, violação da norma.

Ambas as interpretações – a que exige escolarização institucional e a que admite sua realização no lar – podem ser consideradas juridicamente válidas, desde que fundamentadas. Por envolver interesse público primário, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se como terceira interessada, posicionando-se contra a tese da autora e entendendo inconstitucional o

reconhecimento do ensino domiciliar como modalidade regular. De forma sintética, posicionou-se nos seguintes termos:

(i) o art. 208, I, da Constituição, ao impor a educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade proíbe aos pais e responsáveis retirarem seus filhos das escolas; (ii) a legislação infraconstitucional determina que os pais matriculem seus filhos na rede regular de ensino; (iii) os estudantes não matriculados em escolas são privados de elementos básicos de socialização e dos processos pedagógicos próprios do ambiente escolar, local apropriado para o desenvolvimento da tolerância, da solidariedade e da ética; (iv) a escolarização é o padrão pedagógico adotado pela Constituição; e (v) a autorização da prática do ensino domiciliar no Brasil depende exclusivamente de lei a ser aprovada pelo Congresso Nacional (Brasil, 2018, p. 8).

No item (i), a afirmação de que a obrigatoriedade da educação básica impediria os pais de optar pelo ensino domiciliar é vaga e desprovida de encadeamento lógico-normativo. Nas palavras de (Adeodato, 2014) trata-se de um tipo de falácia, pois no ensino domiciliar a obrigatoriedade da educação seria atendida pela família.

Já o item (ii) representa um argumento principal (Habermas, 2012) válido contra o ensino domiciliar, mas com base infraconstitucional, o que lhe confere hierarquia inferior frente aos dispositivos constitucionais invocados em favor da prática.

No item (iii), não se pode avaliar, a partir do conteúdo do acórdão, se a alegação é respaldada por estudos técnicos constantes dos autos ou se se trata de mera opinião pessoal do Procurador-Geral da República. Assim, na visão de Habermas (2012), trata-se argumento irrelevante.

Questões dessa natureza devem ser resolvidas com base na primazia das normas elaboradas por autoridade legítima – isto é, a Constituição e as leis democraticamente aprovadas. Ainda que sujeitas a interpretações diversas, são elas o parâmetro primário de validade jurídica. Um argumento empírico-social, como o do item (iii), pode apenas reforçar uma fundamentação normativa, jamais substituí-la.

Já o item (iv), que afirma ser a escolarização o padrão pedagógico constitucional, constitui uma assertiva vaga. Sua generalidade inviabiliza que

seja considerada uma interpretação legítima e segura do texto constitucional.

O art. 206 da Constituição (Brasil, 1988) menciona "estabelecimentos oficiais" apenas no inciso IV, prevendo gratuidade do ensino público, mas não impõe a escolarização obrigatória para toda educação básica, pública ou privada, conforme interpretação válida. Sustentar que a Constituição adotou a escolarização como padrão universal exigiria suprimir, interpretativamente, o termo "público" do texto, o que não se sustenta.

Os demais incisos do art. 206 não impõem a escolarização como modelo exclusivo. Ao contrário, os incisos II e III, isoladamente considerados, admitem a liberdade dos responsáveis legais na escolha do modelo pedagógico, inclusive fora do ambiente escolar. Assim, não há, entre os princípios constitucionais da educação, norma que imponha a escolarização como padrão obrigatório.

Já o art. 208 da Constituição (Brasil, 1988), que trata dos deveres do Estado, faz duas referências à institucionalização do ensino: no inciso IV, ao prever a "educação infantil, em creche e pré-escola"; e no § 3º, ao incumbir o Poder Público de zelar pela frequência à escola.

18

Embora a família também seja corresponsável pela educação dos filhos, o art. 208 regula os deveres do Estado. Assim, entende-se que a obrigação de escolarização recai sobre o ente estatal quando este oferta a educação básica, não sendo razoável estendê-la, de forma generalizada, à família que decide assumir diretamente essa função.

Não há esforço hermenêutico que justifique incluir a palavra "família" no caput do art. 208 da Constituição Federal (Brasil, 1988), onde ela não consta. Outra menção ao termo "escolas" aparece no art. 210, § 1º, que prevê: "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental" (Brasil, 1988). A leitura literal revela que, quando ofertado em escolas públicas, o ensino religioso será facultativo e ministrado nos horários regulares – sem indicar a escolarização como padrão constitucional.

Conclui-se, portanto, que não há previsão constitucional expressa que imponha a escolarização como modelo pedagógico obrigatório. Embora a escolarização predomine na prática social brasileira, essa realidade empírica não pode ser automaticamente atribuída ao texto constitucional, que admite

múltiplas interpretações e não consagra, de forma explícita, a exclusividade da educação escolarizada.

Quanto ao item (v) da manifestação da Procuradoria-Geral da República – que afirma depender de lei do Congresso Nacional a autorização do ensino domiciliar –, trata-se de argumento conclusivo juridicamente viável. Essa, inclusive, foi a conclusão majoritária do Supremo Tribunal Federal no acórdão analisado.

Após os votos dos ministros, o Supremo Tribunal fixou a seguinte tese no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888815/RS (Brasil, 2018): não há direito público subjetivo ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira. O STF reconheceu a possibilidade de sua regulamentação, desde que por lei formal aprovada pelo Congresso Nacional.

A ementa destaca que a educação é um direito fundamental ligado à dignidade da pessoa humana e à cidadania, cuja titularidade é das crianças e adolescentes. Reafirma o dever solidário da família e do Estado na garantia da educação básica, como núcleo formador da cidadania e da proteção integral da infância.

O ensino domiciliar não é vedado de forma absoluta, mas é considerado inconstitucional quando desrespeita esse dever solidário. São rechaçadas práticas como *unschooling* radical, moderado ou *homeschooling* puro. Apenas a modalidade "utilitarista" poderá ser admitida, desde que atenda às exigências constitucionais, como supervisão pública, currículo básico, avaliações regulares e promoção da socialização do educando.

No item 1 do enunciado, o STF destaca duas dimensões centrais do direito fundamental à educação: sua relação com a dignidade da pessoa humana (aspecto individual) e sua função na formação para o exercício da cidadania (aspecto coletivo). Reafirma, ainda, a obrigatoriedade da educação básica para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos.

No item 2, o Tribunal reconhece o dever solidário da família, da sociedade e do Estado na efetivação da educação básica, entendendo essa corresponsabilidade como elemento da proteção integral da infância e juventude, vinculada à prioridade absoluta e à formação cidadã previstas na Constituição.

No item 3, o STF reconhece que a Constituição não proíbe o ensino domiciliar de forma absoluta, mas declara inconstitucionais as modalidades que desconsideram o dever de solidariedade entre família e Estado. Apenas o modelo "utilitarista" seria admissível, desde que vinculado à política pública educacional e submetido à supervisão estatal. Modalidades como o homeschooling puro ou unschooling, com total autonomia da família sobre conteúdos e avaliação, são vedadas.

No item 4, o STF afirma que o ensino domiciliar não é, hoje, um direito público subjetivo. No entanto, admite sua regulamentação por lei federal, desde que garantidos: o cumprimento da obrigatoriedade dos 4 aos 17 anos; a cooperação entre família e Estado; um núcleo básico de disciplinas; e fiscalização estatal. A lei também deve atender aos objetivos constitucionais da educação, como combater a evasão escolar e promover a socialização do aluno.

A ementa do acórdão revela-se metodologicamente adequada segundo os parâmetros do item "Métodos para a condução da análise documental". Os argumentos principais foram constitucionais, ponderando-se, de um lado, as liberdades individuais - Direitos Fundamentais de primeira geração - com os aspectos sociais e coletivos – segunda e terceira gerações - do Direito à Educação, vinculando-o à dignidade da pessoa humana e à cidadania. Argumentos secundários de ordem jurídico-pedagógica, como a prevenção da evasão escolar e a garantia da socialização, complementam a fundamentação.

Assim, observa-se a conexão lógico-jurídica entre normas constitucionais e o tema, além da preocupação do STF em evitar ativismo judicial: condicionou a implementação do ensino domiciliar à atuação legislativa e executiva, em conformidade com a separação de poderes.

Apesar disso, identificou-se no texto do acórdão alguns votos que apresentaram argumentos inaplicáveis, mas que não invalidam o resultado acima descrito.

A título de exemplo, o Ministro Barroso declarou que "por convicção filosófica, sou mais favorável à autonomia e à emancipação das pessoas do que ao paternalismo e às intervenções heterônomas do Estado" (Brasil, 2018, p. 12). Já o Ministro Lewandowski, ao contrário, tem a opinião pessoal de que

"o Supremo Tribunal Federal não pode alinhar-se a uma postura individualista, ultroliberal, que reduz o Estado a um mero *gendarme*" (Brasil, 2018, p. 133). Em ambos os casos, as motivações extrapolaram o campo normativo, aproximando-se de convicções pessoais. O correto, pela análise metodológica apresentada, seria os ministros extraírem, de forma fundamentada, a carga de liberalismo ou intervencionismo estatais que a Constituição trouxe como filosofia política.

Além disso, o Ministro Toffoli fundamentou grande parte de seu voto em experiências familiares de alfabetização em casa, argumento de caráter subjetivo e não comprovado.

Considerações finais

Pedagogicamente, segue-se a opinião de Maria Celi Chaves Vasconcelos e Carlota Boto (2020). Neste sentido, pensa-se que, em geral, a escolarização é método educacional mais eficiente, desta forma, a prática do ensino domiciliar, se adotado, demandaria a elaboração de um método de envolvimento de ações entre poder público e família, para garantir ao educando a socialização, a formação para a cidadania, o convívio plural a gerar a tolerância e respeito às diversidades, enfim, o ensino integral.

Entretanto, o próprio estudo do presente artigo leva ao entendimento de que o fato de se concluir pela maior eficiência da escolarização, não deve levar à conclusão de que ela deva ser *obrigatória a todos*. Para tanto, deve-se analisar a decisão da coletividade afetada, expressa na Constituição e normas infraconstitucionais.

Desta forma, pelo aspecto jurídico, conclui-se que não há, na Constituição Federal, vedação explícita ao ensino domiciliar, tampouco autorização expressa para sua prática. A controvérsia analisada envolve, de forma evidente, *conflito entre direitos fundamentais*, exigindo do intérprete um juízo de ponderação.

De modo geral a decisão judicial expedida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário número 888815/RS/2018 atendeu aos preceitos argumentativos (Freitas Filho; Lima. 2010) trazidos no presente artigo como métodos para a condução da análise documental. (Cellard, 2008)

Os argumentos centrais foram constitucionais e o exercício de ponderação entre eles foi exercido de forma validada e argumentativa, havendo conexão lógico-jurídica entre normas constitucionais e tema julgado. Argumentos secundários de ordem jurídico-pedagógica, como a prevenção da evasão escolar e a garantia da socialização, complementam a fundamentação. Houve clara preocupação do STF em evitar ativismo judicial.

Apesar disso, identificou-se no texto do acórdão alguns votos que apresentaram argumentos inaplicáveis: dois ministros se fundamentaram em convicções filosófico-políticas pessoais e outro em experiência educacional familiar. Ou seja, argumentos que deveriam ser irrelevantes (Habermas, 2012), tentam ser tomados como principais.

O concatenamento logico-racional pretendido foi atingido no presente artigo. Conforme os teóricos estudados, a educação é direito fundamental (Caggiano, 2009) irrenunciável e necessário ao desenvolvimento humano (Cury, 2002), o que leva vários cidadãos a judicializar (Duarte, 2004) a questão quando o poder público não lhes oferece esse direito (Garcia, 2008). Nessa judicialização, às vezes o judiciário invade as funções do legislativo e do executivo, promovendo o ativismo judicial (Ramos, 2010).

Viu-se ainda que, pedagogicamente, a escolarização é método mais eficaz que o ensino domiciliar para se prestar a educação regular (Vasconcelos, Boto, 2020). Também se constatou que as decisões devem ser fundamentadas (Cellard, 2008) e que há métodos com alta carga de objetividade (Freitas Filho; Lima, 2010) para se argumentar e embasar as decisões conforme Habermas (2012), Conte (2016) e Adeodato (2014).

Aplicando todo esse arcabouço teórico ao Recurso Extraordinário nº 888815/RS (2018), concluiu-se que, pela sua ementa, o judiciário aplicou o arcabouço argumentativo aqui estudado de forma satisfatória e que, em geral, o ensino domiciliar tem eficácia educacional inferior à escolarização, entretanto, pode vir a ser uma forma legítima de formação regular se houver um método de envolvimento de ações entre poder público e família, para garantir ao educando a educação integral, com socialização, formação para a cidadania e convívio plural.

Referências

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2014.

ALEY, Robert. Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais e jurisdição constitucional. Tradução: Luís Afonso Heck. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, p.1-18, jul./set. 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 1988. Versão atualizada até a Emenda Constitucional nº 105/2019. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1º abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 1º abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1. 23 dez. 1996.

23

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 1º abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815/RS**. Acórdão. 12 set. 2018. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018. (Relator: Ministro Roberto Barroso).

CAGGIANO, Monica Herman Salem. A educação: direito fundamental. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (Coord.); RIGHETTI, Sabine (org.). **Direito à educação**: aspectos constitucionais. São Paulo: Edusp, 2009.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008.

CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil**: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição. Gramma, Lisboa, 2016.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Estado e políticas de financiamento em educação. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 831-855, out. 2007.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 45-54, jun. 2004.

FIGUEROA, Alfonso García. Uma primeira aproximação da teoria da argumentação jurídica. In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro (org.). **Argumentação e estado constitucional**. São Paulo: Ícone, 2012.

FREITAS FILHO, Roberto.; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. **Universitas JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

GARCIA, Elpídio. Princípio da separação dos poderes: os órgãos jurisdicionais e a concreção dos direitos sociais. **Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 10, p. 50-88, jan./jun. 2008.

24

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. Tradução Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

IASKI, Harold Joseph. **O liberalismo europeu**. Tradução Luiz Alberto Monjardim. São Paulo: Mestre Jou, 1973.

LYMAN, Isabel. **O homeschooling nos EUA (e no Brasil)**. [S.L.]: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2008. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=153>>. Acesso em: 23 out. 2010.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Tradução Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1967.

MEDEIROS, Fernando Luiz Ferreira de. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** [S.I.]: ONU, 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 1º abr. 2020.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial:** parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUEZ, Juan. **Lógica jurídica e argumentação.** São Paulo: Atlas, 2005.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

WANG, Daniel. Judicialização das políticas públicas de saúde no Brasil: um estudo empírico. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 65-86, 2008.

25

Ms. Renato de Almeida Martins
Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (Brasil)
Orcid id: <https://orcid.org/0000-0001-6465-4458>
E-mail: renato.adv.publico@gmail.com

Prof.ª Dr.ª Giseli Cristina do Vale Gatti
Universidade de Uberaba (Brasil)
Programa de Pós-Graduação em Educação
Grupo de Pesquisa Observatório de Cultura Escolar
Orcid id: <https://orcid.org/0000-0002-9237-8777>
E-mail: giseli.vale.gatti@gmail.com
Beneficiária Universal Fapemig

Recebido em 9 jun. 2025
Aceito em 21 ago. 2025



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-Non-Commercial-ShareAlike 4.0 International License.